



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.900118/2006-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.854 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PRECLUSÃO. ARGUMENTOS DE RECURSO NÃO VENTILADOS NA IMPUGNAÇÃO.

Verificada, na oportunidade, a inovação da tese de defesa em sede recursal, impossibilitada se verifica, a princípio, o seu conhecimento pela autoridade julgadora, a teor do que expressamente determinam as disposições dos art. 15 e 17 do Decreto 70.235/72.

DCOMP. DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO.

A indicação, pelo contribuinte, de erro no preenchimento da DIPJ 2004 não retificada até a data da notificação do DESPACHO DECISÓRIO que nega a homologação pretendida, não pode ser admitida como argumento para impor a desconsideração dos elementos contidos nos sistemas fiscais. Ademais, inexistindo nos autos elementos comprobatórios suficientes para a verificação e retificação de ofício dos referidos registros, impossibilitada se verifica a atuação da autoridade julgadora, a teor do que apontam as disposições do art. 147 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam , por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos autos, adoto o relatório apresentado pela decisão recorrida, apresentada nos seguintes termos:

“Trata-se do **Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 775602025**, emitido em **18/07/2008**, pela DRF Taubaté/SP (fl. 10), NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas pela contribuinte na **DCOMP Nº 38479.02446.200803.1.3.02-2563** (cópia às fls. 01/05), que indica crédito oriundo de saldo negativo de IRP.T do período de apuração de 01/04/2003 a 30/06/2003. apurado e utilizado no valor de R\$49.227,61, para compensação dos seguintes débitos:

Código	Tributo	Período	Data Vencimento	Principal Compensado
0220	IRPJ	2º Trim/2003	30/06/2003	34.608,54
6012	CSLL	2º Trim/2003	31/07/2003	14.619,07
TOTAL				49.227,61

Em função de na DIPJ/2004 não constar apuração de saldo negativo de IRPJ não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido, mediante o processo de cobrança nº **10860.900630/2006-11**, o saldo devedor consolidado a seguir:

Principal	Multa	Juros	Total
49.227,61	9.845,51	35.537,40	94.610,52

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 30/07/2008, (Aviso de Recebimento - AR à fl. 12), e discordando da cobrança dos débitos compensados na DCOMP, a contribuinte apresenta em 28/08/2008, por meio de seu procurador (Instrumento de Procuração à fl. 20) a **manifestação de inconformidade** de fls. 13/16, afirmando ter incorrido em erro de fato no preenchimento da DCOMP quanto ao valor do saldo negativo apontado como apurado no período.

Afirma a manifestante:

Que indevidamente foi realizado o lançamento no período de 01/04/2003 a 30/06/2003 na PER/DCOMP de recibo nº 32.43.87.17.11 e o valor de R\$ 49.227,61, utilizado para compensar saldo de R\$ 34.608,54 referente a IRPJ e R\$ 14.619,07 de CSLL

Na realidade o saldo negativo de IRPJ conforme DIPJ/2003, na Ficha 12 Linha 19, é de R\$ 14.619,07, sendo utilizado na PER/DCOMP para compensar a CSLL.

IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	34.608,54
I.R.R.FONTE	49.227,61
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 14.619,07

CONT. SOCIAL A RECOLHER	14.619,07
SALDO NEGATIVO DO IMP. RENDA	14.619,07
SALDO A RECOLHER DE CSLL	0,00

Na seqüência a manifestante apresenta a conclusão do seu pedido, integralmente transcrito a seguir [destaques do original]:

DO PEDIDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Diante do exposto, requer aos EMÉRITOS JULGADORES seja julgado **Improcedente o r. Despacho Decisório**, e em conseqüência depois de conferidas as compensações demonstradas pela D1PJ devidamente retificada, seja a mesma **deferida e homologada**, e autorização para a retificação da PER/DCOMP equivocadamente transmitida, por ser de*

Justiça.

Às fls. 17/18 dos autos a manifestante juntou cópias do recibo de entrega, em 22/08/2008, da DIPJ/2004 retificadora, o qual assinala como número da declaração retificada 06.68.36.12.09-2, e da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (1.º e 2.º trimestres) apontando o saldo negativo de IRPJ apurado no 2.º trimestre/2003 no valor de R\$ 14.619,07, constituído pela dedução de IRRF, no valor de R\$49.227,61, do IRPJ apurado no período no total de R\$ 34.608,54.

A Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRF Taubaté/SP encaminha os autos para análise, nos termos do despacho de fl. 27, datado de 26/03/2009.”

Analisando os termos da manifestação de inconformidade apresentada, entendeu a douta DRJ de origem pela total improcedência dos fundamentos apresentados, em decisão que, inclusive, assim restara ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DCOMP. DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ, e nas DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e aquelas trazidas ao litígio.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. IRRF. INFORMES DE RENDIMENTOS.

Nos termos da legislação em vigor, cumpre ao sujeito passivo provar a existência, junto à Fazenda Pública, do alegado crédito, o qual, originando-se de saldo negativo de IRPJ, implica a necessária demonstração de sua composição e a correspondente regularidade das antecipações deduzidas do imposto apurado na declaração de ajuste. O veículo para comprovação do IRRF é o informe de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, podendo ser substituído pelos dados processados no sistema DIRF da RFB.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECOMPOSIÇÃO.

Recompõe-se o saldo negativo de IRPJ indicado na DIPJ retificadora, admitindo-se como antecipação apenas o IRRF confirmado no sistema DIRF, que consolida as declarações apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos, vez que ausentes dos autos os informes de rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2003

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.

Não reconhecido nos autos o crédito pretendido junto à Fazenda Pública, confirma-se a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações expressa no despacho decisório recorrido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, nos termos em que apresentada, apresenta então a contribuinte o seu competente RECURSO VOLUNTÁRIO, que, em rápida síntese, destaca que os argumentos antes trazidos em sua “*Impugnação*” decorriam de um suposto *desencontro de informações entre o Departamento Administrativo e o Departamento Contábil*

da empresa, o que, então, teria gerado argumentos desconstruídos, então rejeitados pela decisão recorrida.

Nada obstante, destaca a recorrente a impossibilidade da rejeição à compensação pretendida, destacando, de forma sintética que:

01. *O valor consignado na DIPJ 2004, na linha 13, ficha 12a do 2º trimestre, no valor de R\$ 49.227,61 (quarenta e nove mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), foi equivocadamente anotado como IRRF, quando o correto era o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte de períodos anteriores, e que foi objeto do Per/Dcomp nº 38479.02446.200803.1.3.02-2563, devendo tal débito no valor de R\$ 34.608,54 (trinta e quatro mil seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente IRPJ 2o Trim/2003, ser compensado no Per/Dcomp apresentado*
02. *Conseqüentemente o valor da diferença, entre R\$ \$ 49.227,61 (quarenta e nove mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) e R\$ 34.608,54 (trinta e quatro mil seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referente IRPJ 2o Trim 2003, ou seja R\$ 14.619,07 (quatorze mil seiscentos e dezenove reais e sete centavos) , foi objeto de compensação no mesmo Per/Dcomp acima enumerado, a título de Contribuição Social 2o Trim/2003.*
03. *Quanto a origem do valor do IRRF compensado, apresentamos planilha e cópias dos lançamentos contábeis no Livro Diário e Razão, informando que todas as fontes pagadoras do IRRF retido foram informados nas respectivas declarações do Imposto de Renda tempestivamente apresentadas, possuindo a empresa em 31/12/2002 conforme balanço o valor de R\$ 97.429,76 (noventa e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), e em 31/03/2003 o valor de R\$ 104.614,59 (cento e quatro reais seiscentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos),valores estes superiores ao objeto da Per/Dcomp.*

Em síntese, esse o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Analisando os termos apontados, verifica-se que a discussão havida nos autos diz respeito à não homologação da compensação pretendida pela contribuinte, inicialmente, por meio da PER/DCOMP nº 38479.02446.200803.1.3.02-2563, em decorrência da não identificação, nos registros fazendários existentes, do alegado crédito existente de **saldo negativo de IRPJ** no período de apuração de 01/04/2003 a 30/06/2003, no valor de R\$ 49.227,61, com débitos correspondentes a IRPJ e CSLL, então apontados.

Inicialmente, cumpre destacar que, pretendendo alcançar a regularidade dos procedimentos adotados em sua inicial pretensão de compensação, formalizada por meio da PER/DCOMP indicada, a contribuinte reconhece, na apresentação de sua manifestação de inconformidade, a ocorrência de erro no lançamento das informações correspondentes que, devidamente corrigidas, permitiriam, segundo entendia, a verificação da existência dos créditos e, por conseqüência, a perfeita regularidade da compensação pretendida.

A partir de todos os elementos e documentos apresentados pela contribuinte e disponíveis nos sistemas fazendários, a autoridade julgadora de primeira instância analisa as circunstâncias específicas constantes dos autos, destacando a existência de diversas declarações retificadoras por ela apresentadas, algumas delas, inclusive, após a prolação do DESPACHO DECISÓRIO originário.

Em que pese tais circunstâncias, são então avaliadas pela autoridade julgadora de primeira instância apenas e tão somente os registros retificados até a prolação do

DESPACHO DECISÓRIO apontado, desconsiderando, por conseqüência, os atos a ele posteriores, a partir do que apontado nas razões contidas na impugnação apresentada pela interessada.

Pois bem.

Partindo dessas circunstâncias fáticas, a autoridade julgadora de primeira instância promove a análise dos elementos apresentados pela contribuinte, destacando inexistirem nos autos e nos sistemas de controle fazendários qualquer registro relativo à existência de saldo credor em favor da contribuinte em relação ao montante devido e recolhido de IRPJ no período identificado como sendo o 2º Trim/2003, rejeitando, como conseqüência, os argumentos então ali lançados pela contribuinte.

Inconformada com o resultado, como se verifica, comparece agora a empresa-contribuinte, por meio de seu Recurso Voluntário, apresentando novas argumentações, quando pretende sustentar que, na verdade, os valores lançados em sua DIPJ, na verdade, tratar-se-iam de valores a serem deduzidos a título de **IRRF em períodos anteriores**, o que, então, permitiria, a partir da realização de diligências, a verificação da adequação – segundo entende –, dos procedimentos por ela adotados.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, antes mesmo de qualquer consideração a respeito dos argumentos trazidos pela então recorrente, a inovação da tese de defesa para a desconstituição do lançamento apresentado em sede de Recurso Voluntário, a princípio, não merece guarida em nosso sistema jurídico pátrio, destacando-se, a partir das expressas disposições do Decreto 70.235/72 que:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A partir dessas disposições, verifica-se que os elementos trazidos em sede de Recurso pela contribuinte não correspondem, em nada, com os argumentos apresentados em sua impugnação (*Manifestação de Inconformidade*), não tendo sido, sequer, analisadas pela instância de origem, o que indicaria, per se, a sua completa preclusão.

A apresentação de explicações de que a possível razão a respeito de erro nos argumentos de defesa apresentados inicialmente decorreriam de *falhas internas da própria empresa*, com todas as vênias, não se mostra suficiente para a superação do óbice apontado.

Nada obstante, da leitura daqueles argumentos, verifica-se que para a desconstituição do lançamento efetivado, necessária seria a conformação dos dados apresentados em sua DIPJ aos argumentos por ela agora apresentados, o que, entretanto, deveria ter sido promovido por meio das retificadoras competentes e tempestivas, o que, efetivamente, não se verifica nos presentes autos.

As informações constantes nas declarações apresentadas pela contribuinte foram, todas elas, devidamente apreciadas pela decisão de primeira instância, destacando, especificamente, a respeito dos termos e elementos contidos na DIPJ 2004, as seguintes informações:

* *IRPJ: a DCOMP aponta incorretamente como débito o valor de R\$ 34.608,54, quando na DIPJ/2004, então analisada, havia sido deduzido, a título de antecipação de IRRF (conforme fontes pagadoras identificadas na Ficha 43 da DIPJ/2004), o mesmo valor de IRRF, resultando em saldo a pagar de IRPJ de R\$ 0,00 (fl. 50). Já na DIPJ/2004 atualmente válida, do IRPJ apurado de R\$ 34.608,54 foi deduzido o IRRF de R\$49.227,61, resultando no saldo negativo de IRPJ de R\$ 14.619,07 (fl. 64);*

* *CSLL: o débito do 2o Trim/2003 confessado na DCOMP, no valor de R\$ 14.619,07 aparece apenas na última DIPJ/2004 retificadora (fls. 72-verso) entregue após o Despacho Decisorio, vez que na declaração de ajuste disponível para análise do sistema constava saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 34.658,54, sendo que da CSLL apurada de R\$ 14.619,07 constara a dedução de retenção de R\$ 49.277,61 (fl. 76-verso).*

Ademais, a partir das disposições contidas no Art. 147 do CTN, verifica-se que, de fato, efetivadas as declarações, a apresentação de alterações/retificações com o objetivo de redução ou exclusão de tributo somente por ser realizada pelo contribuinte até que promovida a notificação de lançamento, o que, conforme apontado, não fora efetivamente promovido pela declarante. Senão, vejamos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Por fim, no que se refere à possibilidade de identificação e confirmação do suposto erro constante na declaração a partir da análise *ex officio* da autoridade, é importante ressaltar que, nos termos do recurso voluntário apresentado, sustenta a recorrente que, ao invés de considerar o montante indicado na DIPJ 2004, na linha 13, ficha 12a do 2o trimestre, no valor de R\$ 49.227,61 (quarenta e nove mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e hum centavos) como sendo IRRF no exercício, necessária seria a sua compreensão como sendo IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES, o que, além de não corrigido nos momentos apropriados, também não restou efetivamente comprovado com a apresentação dos documentos de retenção respectivos, não podendo, assim, nesta oportunidade, serem aqui aproveitados os argumentos.

Diante dessas considerações, tendo em vista a realidade verificada nos autos e a impossibilidade de admissão dos argumentos apresentados, concluo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos aqui então devidamente delineados.

É como voto.

Processo nº 10860.900118/2006-67
Acórdão n.º **1301-000.854**

S1-C3T1
Fl. 4

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

CÓPIA